



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.874/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra Edjane Fernandes dos Santos*, matrícula 00316-6, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.950 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.874/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Edjane Fernandes dos Santos

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo**

Gestor Responsável: Léa Santana Praxedes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1863/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.874/15** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da *Sra Edjane Fernandes dos Santos*, matrícula 00316-6, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de setembro de 2018.**

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 13:35



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 13:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO